



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002632/2007-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.026 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MARCIA CALDEIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 20 de agosto de 2007, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 3.067,22, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas de livro-caixa no valor de R\$ 14.577,98.

Devidamente notificada sobre o lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

o Auditor Fiscal aponta que a dedução é indevida pelo fato da contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício;

os serviços são prestados na condição de autônoma, uma vez que é contabilista, não existindo vínculo empregatício entre a prestadora e qualquer dos seus clientes;

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.026 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.002632/2007-71

a existência de vínculo empregatício é impossível, pois é notório o fato de que a Recorrente não consegue estar em diferentes locais ao mesmo tempo.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fls. 08); e (ii) contrato de prestação de serviço (fls. 11 a 23).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-35.689 – 6ª Turma da DRJ/BSB julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que mantém-se a glosa por ausência de provas de que as despesas foram necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmos pontos anteriormente apresentados em sua impugnação.

A Recorrente instrui o seu recurso com os seguintes documentos: (i) livro-caixa (fls. 52 a 85) ; (ii) receitas/RPA (fls. 192 a 201); (iii) relação das despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora (fls. 88 a 190).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a glosa de despesas escrituradas em livro caixa em razão da contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

Visando suprir a insuficiência probatória apontada no v. acórdão *a quo*, a Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com a cópia do livro caixa e documentos comprobatórios dos valores ali escriturados.

Pelo bem da verdade material, entendo que os documentos apresentados pela Recorrente em sede de recurso devem ser analisados, uma vez que se prestam a contrapor razões trazidas pela DRJ ao julgar a impugnação.

Assim, entendo ser oportuno a conversão do presente julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que a Fiscalização aprecie os documentos juntados pela Recorrente em sede de recurso voluntário e elabore relatório conclusivo sobre o livro caixa.

Por fim, a Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.026 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.002632/2007-71

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto acima.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto